



Acórdão n.º
Processo nº 0006974-39.2007.814.0301
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Maria Goreth Silva de Araújo
Advogada: Ana Cláudia C. de Abdoral Lopes – OAB/PA 7.901
Apelado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev
Procurador Autárquico: Gilson Rocha Pires
Av. Serzedelo Corrêa, 122. Nazaré - Belém (PA)
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL AO CASO. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. PENSÃO POR MORTE PAGA A MAIOR. MINORAÇÃO. SÚMULA 473 DO STF. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ERRONEAMENTE PAGOS. NÃO CABIMENTO. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES. BOA FÉ. ERRO IMPUTADO A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA À UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. Ao ser transferido para a reserva, a remuneração do policial militar deverá corresponder àquela do grau hierárquico superior. No caso, se o policial era major, essa verba deve ser a paga ao tenente-coronel, posto imediatamente posterior, e, por consequência, à pensão decorrente da morte do policial militar.
3. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF). Nesse sentido, constatando que houve equívoco na elaboração dos cálculos de pensão por morte, a Administração Pública goza da prerrogativa, albergada no ordenamento jurídico, de revisar o ato administrativo anteriormente exarado, a fim de adequá-lo à realidade factual.
4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que são irrepetíveis os valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários da previdência, quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas.
5. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negar-lhe provimento para manter a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveria.

Belém, 06 de março de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo Maria Goreth Silva de Araújo, em face da sentença de fls. 133-134, proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR (processo n.º 0006974-39.2007.814.0301), que não reconheceu o direito da impetrante em ver revisada a sua pensão, denegando, por consequência, a segurança pleiteada.

Em suas razões, fls. 137-141, a apelante, viúva de um policial militar da reserva remunerada, sustenta que a sentença de primeiro grau incorreu em grave equívoco ao considerar que o seu esposo era Tenente-Coronel e que, portanto, não teria direito a percepção dos proventos de Coronel, quando foi transferido para a reserva remunerada. Afirma que, realmente, houve a promoção para Tenente-Coronel e que, em decorrência disso, o provento correto a ser recebido era o de Coronel.

Salienta que tal entendimento foi seguido pela Técnica Previdenciária da autarquia, ora apelada, conforme documentos de fls. 19-20, que fixou como termo inicial o mês de abril de 2002 para que os pagamentos fossem regularizados com a devida correção.

Conclui requerendo o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja restabelecido o direito da impetrante em receber a pensão com base no soldo de Coronel. Contrarrazões, fls. 155-166, refutando as argumentações lançadas pela apelante e requerendo, ao final, o improvimento do recurso.

Autos distribuídos à minha Relatoria (fl. 168).



O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de apenas denegar o pedido de ressarcimento dos valores recebidos por conta do erro do apelado (fls. 172-174).

A apelante requereu prioridade na tramitação processual, juntando como prova laudo médico (fls. 176-178).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida.

Dito isso, adianto que não assiste razão à apelante.

Na petição inicial mandamental, fls. 03-07, alega a recorrente que é beneficiária de pensão por morte deixada pelo ex-segurado Walter Pereira de Araújo, Tenente Coronel Reformado da Polícia Militar Estadual, falecido em 13 de setembro de 1997.

Fala que em 26 de agosto de 2005 foi informada pela apelada, através de correspondência, que havia erro no cálculo do seu benefício previdenciário, pois o soldo correto seria o de Tenente-Coronel e não o de Coronel e que, em função disso, haveria redução do valor mensal de R\$10.885,83 (dez mil e oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos) para R\$9.590,06 (nove mil e quinhentos e noventa reais e seis centavos), devendo a diferença resultante ser ressarcida ao erário no importe de R\$25.520,18 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte reais e dezoito centavos).

Entende a apelante que, na verdade, há erro na interpretação dos fatos pelo juízo de primeiro grau, pois, segundo afirma, houve reconhecimento do direito à percepção dos proventos compatíveis a patente de Coronel pelo próprio apelado.

Contudo, em que pese existir, de fato, expediente, as fls. 19-20, de autoria da autarquia previdenciária, ora apelada, reconhecendo, a princípio, o direito da apelante a receber o soldo de Coronel, observa-se que essa ocorrência não passou de um equívoco.

Com efeito, ao falecer, o marido da ora recorrente ocupava o posto de Major e, diante disso, ao ser transferido para a reserva remunerada (v. fl.



88, 89 e 91) passou a fazer jus à remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ou seja, de Tenente-Coronel e nunca de Coronel, de acordo, aliás, com os termos do art. 52, II, da Lei n.º 5.251-1985, verbis:

Art. 52 - São direitos dos Policiais-Militares:

...

II - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

...

Portanto, quanto ao ponto discutido, entendo ser devida a retificação nos cálculos da pensão recebida pela apelante, a fim de ajustá-la àquilo que realmente tem direito, consoante, a propósito, o teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que, confere a Administração Pública a prerrogativa de revisar seus atos quando eivados de vícios, in verbis:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por outro lado, quanto ao pleito do apelado de ver ressarcido o valor de R\$25.520,18 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte reais e dezoito centavos), referente a diferença de remuneração, entendo que, apesar de não ter havido decisão a respeito, desse tema, há que ser enfrentado neste grau, por força do art. 516 do CPC-73.

Não há, entretanto, que falar em ressarcimento dos valores recebidos a maior, pois, pelo que se afere dos autos, o equívoco decorreu de ação do próprio apelado, que atribuiu, à pensão recebida pela apelante, importe superior ao devido, isentando-a, em razão disso, do dever de ressarcir, considerando que não houve má-fé de sua parte.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DO SERVIDOR. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não é lícito efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise.

Precedentes: AgRg no AREsp 6.788/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/9/11; AgRg no Ag 1.424.798/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/12; AgRg no Ag 1.422.169/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/2/12; AgRg no REsp 1.336.996/AP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/10/12; AgRg no AREsp 172.115/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/12; AgRg no REsp 1329172/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/12. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 02/09/2013.

Na mesma linha, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o



princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

2. Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, quando recebidas de boa-fé pelo agente público.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, inclusive em recente decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), no sentido de que os valores recebidos pelos administrados em virtude de erro da Administração ou interpretação errônea da legislação não devem ser restituídos, porquanto, nesses casos, cria-se uma falsa expectativa nos servidores, que recebem os valores com a convicção de que são legais e definitivos, não configurando má-fé na incorporação desses valores.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1341308/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pela ora agravada, pleiteando a suspensão dos descontos que estavam sendo efetuados em seus vencimentos, em decorrência de ato administrativo unilateral que determinou a devolução de valores que lhe foram pagos indevidamente, por erro da Administração. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão essa reformada pelo Tribunal de origem, que entendeu que os valores pagos indevidamente à agravada podem ser repetidos.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são irrepetíveis os valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários da previdência, quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas. 3. Deve ser afastada a multa aplicada à agravada, em decorrência dos embargos de declaração que opôs na instância ordinária, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protetatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1336996 / AP - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 10/10/2012)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 06 de março de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator